

Ref.: Processo nº 101/2015

Representante: Claudia Aquino de Oliveira, candidata a Presidente pela Chapa "Nossa Ordem em Progresso"

Representado: Rogério Luiz Gallo, chapa "Advogar por Todos, Liderar pela Ordem"

Assunto: Impugnação

Relator: Marcel Alexandre Lopes

1. Síntese:

Trata-se de impugnação proposta pela Dra. Cláudia Aquino de Oliveira, candidata a Presidente da OAB/MT pela chapa "Nossa Ordem em Progresso", sob o fundamento de que o candidato Dr. Rogério Luiz Gallo, da chapa "Advogar Por Todos, Liderar Pela Ordem", não preenche os requisitos de elegibilidade, posto que ocupa a o cargo de Procuradora Geral do Município de Cuiabá, tendo, ainda, ocupado o cargo de Prefeito em 2013.

Requer seja a impugnação recebida para declarar a inelegibilidade do representado.

Intimada, a chapa "Advogar Por Todos, Liderar Pela Ordem" negou as condições de inelegibilidade.

É a síntese necessária.

2. Fundamento:

O objetivo da impugnação é a declaração de inelegibilidade do candidato Dr. Rogério Luiz Gallo, da chapa "Advogar Por Todos, Liderar Pela Ordem":

A comissão eleitoral tomou referida decisão de ofício.

O legislador nacional previu no art. 267, § 3º, do CPC, acrescentando, ainda, o art. 462 do mesmo *digesto*, a perda superveniente dos elementos considerados como condição da ação, bem como que a consequência decorrente é a necessária a decretação da carência de ação.

O CPC é regra geral, de aplicação subsidiária nesta seara.

De outra banda, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de aceitar a possibilidade de superveniência das condições da ação, conforme segue abaixo transcrito:

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Pedido. Substituição de membro eleito para o conselho fiscal de sociedade empresária. Tutela antecipada deferida.

Expiração do mandato antes do julgamento. Superveniente perda do interesse de agir. Extinção do processo.

- Se a pretensão deduzida tinha por objeto a substituição de membro eleito para o conselho fiscal, a expiração do mandato para o exercício do cargo, antes do julgamento da causa, acarreta a superveniente perda do interesse de agir.

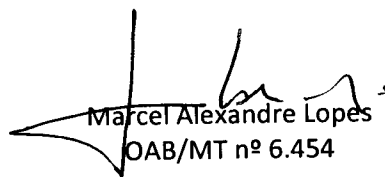
- Com a extinção do processo, a tutela antecipada deferida não mais subsiste, o que autoriza a sociedade empresária, em procedimento extrajudicial, a confirmar a validade da eleição do membro substituído, o qual, na condição de membro eleito

para um mandato já expirado, poderá ratificar, ou não, os atos praticados junto ao Conselho Fiscal pelo membro que o substituiu.
- Recurso especial não conhecido".¹

3. Dispositivo:

Ante o exposto,
Extingo o processo sem resolução do mérito, diante da declaração ex officio da inelegibilidade perseguida, e a consequente perda superveniente da condição da ação.

Cuiabá/MT., 23 de novembro de 2015.


Marcel Alexandre Lopes
OAB/MT nº 6.454

¹ RESP 471048/PR, 3.ª T. do STJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 04.08.2003. No mesmo sentido: RESP 413742/MT e RESP 10676/SP.